



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 108
DE 26 DE JUNHO DE 2015.**

**Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício de
2016 e dá outras providências.**

O Prefeito municipal de General Maynard, Sergipe.

**Faço saber que a Câmara Municipal de General Maynard
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 45, IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições relativas à dívida pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Artº2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa , envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2016 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2016, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária conterà **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 5º - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, nas ações da Educação, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214.

Art. 6º - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200, a resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado e a Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 8º - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compe-se de:

- I – mensagem;
- II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
- III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;
- II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- IV – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- V – da fixação da despesa do município por função de governo;
- VI – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos;
- VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2016 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art. 12 – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 13 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter – se – ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2016, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

Art. 15 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente em até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5º 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 16 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 18 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2016 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2015, para serem compatibilizadas com as propostas dos demais órgãos da administração.

Art. 20 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 21 – Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2016, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada, mediante autorização do Poder Legislativo (Emenda aditiva nº 001/2015).

Art. 22 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

Art. 23 – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24– A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 25 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2016, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 – No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2016 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2016, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art.31 – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 33 – Não sendo devolvida ao Poder Executivo a Lei Orçamentária para o exercício de 2016, devidamente aprovada até 31 de dezembro de 2015, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos em cada mês.

Art. 34 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8.666/1993.

Art.35 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 36 – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

Art. 37 – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

- I – programas sociais;
- II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- III – convênios;
- IV - fundos especiais;
- V – alienação de bens;
- VI – desapropriação de bens imóveis;
- VII – precatórios judiciais;
- VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
- IX – concurso público.

Art. 39 – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

Art. 40 – Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 41 – Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 42 – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

Art. 43 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 44 – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.45 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 46 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.47 - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 48 – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 49 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art.50 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.51 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2016, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2017.

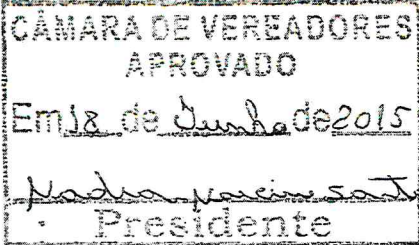
Art.52 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 53 – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 2015.


MIRALDO DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD-SE

EMENDA ADITIVA Nº. 001/2015

AO PROJETO DE LEI Nº. 001 de 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para exercício de 2016 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE; no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte Emenda:

O Artigo 21 do projeto de lei nº. 001/2015 com a emenda 001/2015 passa a ter a seguinte redação.

Art. 21 Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2016, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada, mediante autorização do Poder Legislativo.

I – respeitando o disposto do no Art. 127 § 3º do Regimento Interno, no Art. 12 e inciso II da Lei Orgânica do Município.

II – A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2015.


GILBERTO DA SILVA SANTOS
VEREADOR

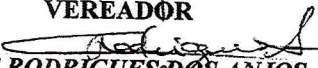

GIVALDO LÍDIO DOS SANTOS
VEREADOR


CARLOS ALBERTO BIRRIBA CRUZ
VEREADOR

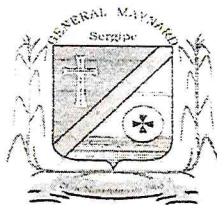
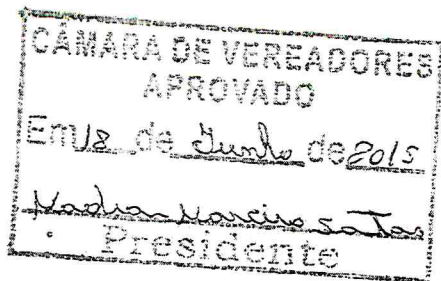

GILMAR FRANCELINO DA SILVA
VEREADOR


MANASSES GOES SANTOS
VEREADOR


VALMIR DE JESUS SANTOS
VEREADOR


JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
VEREADOR


RODRIGO MELO SOBRAL
VEREADOR



MGS
Mantússes Goes Santos
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD-SE

RMS
Rodrigo Melo Sobral
1º Secretário

Parecer das Comissões de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social e Fiscalização, Contábil, Finanças e Orçamentária ao Projeto de Lei nº. 001/2015. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Parecer 004/2015

Relator: Gilmar Francelino da Silva (justiça)
Relator: Jose Rodrigues dos Anjos (finanças)

Relatório:

Nos Termos do Art. 33 veio ao exame destas Comissões o Projeto de Lei nº. 001/2015. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Trata-se de proposição oriunda do poder Executivo amparado pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Casa, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, e considerando que a iniciativa obedece às normas constitucionais referentes à competência do legislativo para dispor sobre a matéria e que foram ainda observadas as regras atinentes à boa técnica legislativa. Onde foi apresentada a emenda de nº. 001/2015, sendo discutida na sessão, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 001/2015.

Sala da Comissão de Justiça, 18 de junho 2015.

Gilmar
Gilmar Francelino da Silva
Relator

Givaldo
Givaldo Lúcio dos Santos
Membro

Carlos Alberto
Carlos Alberto Biriú Cruz
Membro

Sala da Comissão de finanças, 05 de junho 2014.

Jose Rodrigues
Jose Rodrigues dos Anjos
Relator

RMS
Rodrigo Melo Sobral
Membro

Valmir de Jesus
Valmir de Jesus Santos
Membro

Q



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<i>Sem movimento</i>			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2016**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	18.079	17.300	0,05	18.892	17.300	0,05	19.742	17.303	0,05
Receitas Primárias (I)	20.594	19.707	0,06	21.520	19.707	0,06	22.489	19.710	0,06
Despesa Total	18.079	17.300	0,05	18.892	17.300	0,05	19.742	17.303	0,05
Despesas Primárias (II)	17.970	17.196	0,05	18.778	17.196	0,05	19.623	17.199	0,05
Resultado Primário (III)	2.624	2.511	0,01	2.742	2.511	0,01	2.865	2.511	0,01
Resultado Nominal	16	15	0,00	15	14	0,00	15	13	0,00
Dív. Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Dív. Consolidada Líquida	-342	-327	0,00	-327	-299	0,00	-312	-273	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
	PIB real (crescimento em %)	2,0%	2,0%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,5%	4,5%	4,5%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	36.280.557	38.638.793	39.411.569

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.875 de 02 de julho de 2014 do Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2015: Valor Corrente do ano de 2016, dividido por	1,045
2016: Valor Corrente do ano de 2017, dividido por	1,092
2017: Valor Corrente do ano de 2018, dividido por	1,141



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2016

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2014	% PIB	2014	% PIB	Valor	(c/a) x 100
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	%
Receita Total	12.500	0,04	10.926	0,04	-1.574	-12,60
Receitas Primárias (I)	14.302	0,05	12.607	0,05	-1.694	-11,85
Despesa Total	12.500	0,04	11.310	0,04	-1.190	-9,52
Despesas Primárias (II)	12.326	0,04	11.136	0,04	-1.190	-9,66
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.976	0,01	1.471	0,01	-504	-25,52
Resultado Nominal	-124	0,00	-124	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-326	0,00	-326	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2014
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	27.995.530,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.670 de 17 de Julho de 2014 do Governo do Estado.
Valor do PIB realizado em 2014 ainda não é conhecido.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2016

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	10.500	12.500	19,05	17.300	38,40	18.079	4,50	18.892	4,50	19.742	4,50	
Receitas Primárias (I)	12.178	14.302	17,44	19.707	37,79	20.594	4,50	21.520	4,50	22.489	4,50	
Despesa Total	10.500	12.500	19,05	17.300	38,40	18.079	4,50	18.892	4,50	19.742	4,50	
Despesas Primárias (II)	10.638	12.326	15,87	17.196	39,51	17.970	4,50	18.778	4,50	19.623	4,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.540	1.976	28,27	2.511	27,10	2.624	4,50	2.742	4,50	2.865	4,50	
Resultado Nominal	-777	-124	-84,02	-33	-73,78	16	-149,50	15	-4,50	15	-4,50	
Dívida Pública Consolidada	313	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-201	-326	61,67	-358	10,00	-342	-4,50	-327	-4,50	-312	-4,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	11.676	13.063	11,87	17.300	32,44	17.300	0,00	17.300	0,00	17.303	0,01	
Receitas Primárias (I)	13.542	14.945	10,37	19.707	31,86	19.707	0,00	19.707	0,00	19.710	0,01	
Despesa Total	11.676	13.063	11,87	17.300	32,44	17.300	0,00	17.300	0,00	17.303	0,01	
Despesas Primárias (II)	11.829	12.881	8,89	17.196	33,50	17.196	0,00	17.196	0,00	17.199	0,01	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.713	2.064	20,55	2.511	-1,64	2.511	0,00	2.511	0,00	2.511	0,01	
Resultado Nominal	-865	-130	-84,98	-33	34,08	15	-147,37	14	-8,61	13	-8,60	
Dívida Pública Consolidada	348	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-224	-340	51,93	-358	5,26	-327	-8,61	-299	-8,61	-273	-8,60	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes				
Índices de Inflação				
2013	2014	2015	2016	2017
**5,91%	**6,41%	**4,5%	**4,5%	**4,5%

<http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>

* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

** Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2013=Valor Corrente x 1,112	2016=Valor Corrente / 1,045
2014=Valor Corrente x 1,045	2017=Valor Corrente / 1,092
2015=Valor Corrente	2018=Valor Corrente / 1,141

7



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2016

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	2.445	100	4.530	100
TOTAL	0	0	2.445	100	4.530	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	Sem movimento	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota: Em Função do prazo de entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2014.

R



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	R\$ milhares		
	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	29	0	0
Alienação de Bens Móveis	29	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS			
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	217	296	-
DESPESAS DE CAPITAL	217	296	-
Investimentos	45	214	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	173	81	-
DESPESAS CORRENTES DOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
	2014 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2013 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2012 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-484	-296	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISRECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ milhares		
RECEITAS		2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)				
DESPESAS				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
BENS E DIREITOS DO RPPS				

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

9



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

TOTAL						-
--------------	--	--	--	--	--	---

9



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**
2016

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

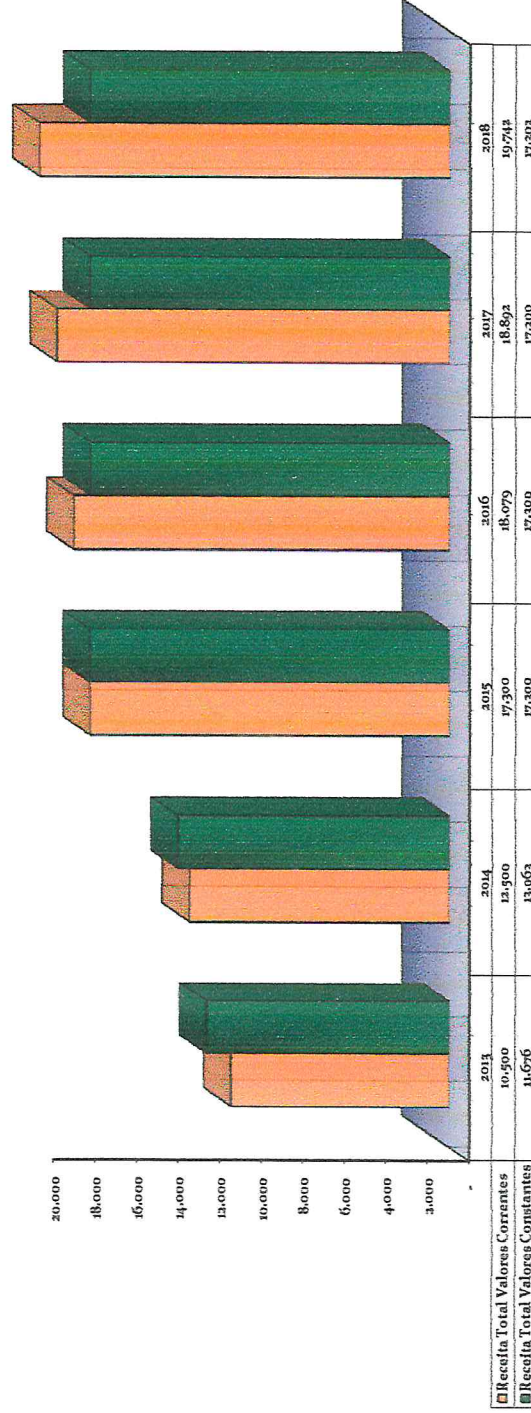
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

SEM MOVIMENTO

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2013	10.500	11.676
2014	12.500	13.063
2015	17.300	17.300
2016	18.079	17.300
2017	18.892	17.300
2018	19.742	17.303

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



Handwritten signature

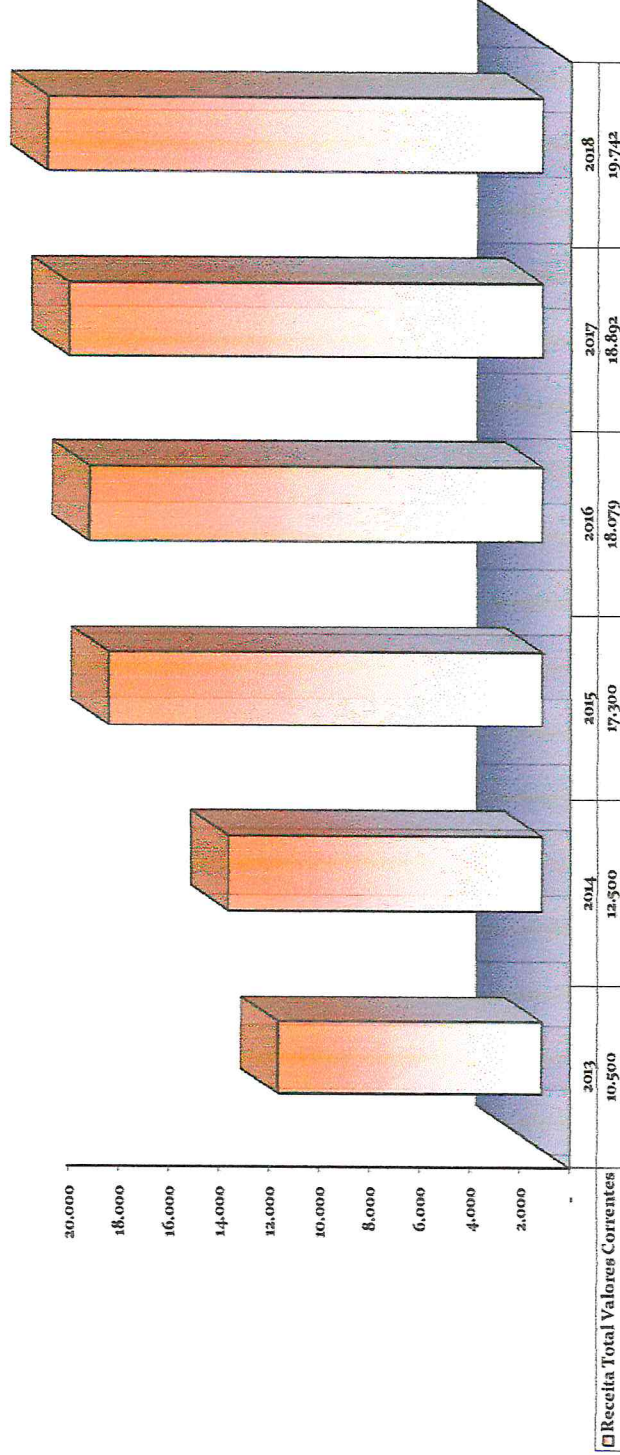


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Ano	Receita Total Valores Correntes
2013	10.500
2014	12.500
2015	17.300
2016	18.079
2017	18.892
2018	19.742

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação



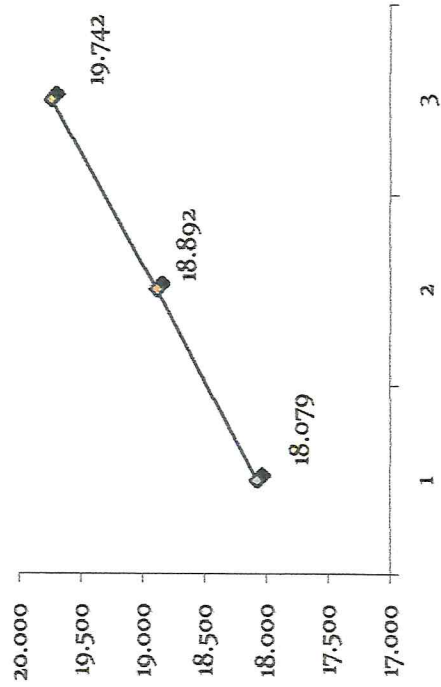


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Ano	Receita Total
2016	18.079
2017	18.892
2018	19.742

R\$ milhares

Metas Anuais 2016 a 2018





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Ano	2014	Previsão	2014	Realizado
Receita Total		12.500		10.926

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas

